

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2025.

Altera o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo a seguinte **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA:**

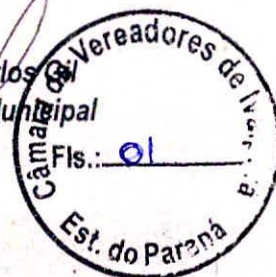
Art. 1º O Art. 12 da Lei Orgânica Municipal – LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 – A Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos de provimento efetivo ativos e inativos, de provimento em comissão e dos pensionistas, ocorrerá na forma no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, regulamentada nos termos da Lei Federal nº 10.331 de 18 de dezembro de 2001, preferencialmente no mês de janeiro, sem distinção de índices. ” NR

Art. 2º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (21/01/2025).

Luiz Carlos
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



021328

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/21021328

Número / Ano	021328/2025
Data / Horário	21/01/2025 - 16:36:00
Ementa	Altera o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.
Autor	Luiz Carlos Gil - Prefeito Municipal
Proposição enviada por	Bruna Caetano (BrunaCaetano)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Emenda à Lei Orgânica
Número Páginas	8
Número da Matéria	1
Emitido por	BrunaCaetano

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Lido em sessão realizada

Em, 22 / janeiro / 2025

Bruna

Reunião Extraordinária

1º turno

Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria

Em, 22 / 1 / 2025 Abstergos: Ailton Q. Kulcamp

Ata(s) n.º 4.140

Bruna

Reunião Extraordinária

2º turno

Câmara de Vereadores

APROVADO pela maioria

Em, 1º / 2 / 2025 Abstergos: Ailton Stipp Kulcamp

Ata(s) n.º 4.142

Bruna



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo adequar a legislação municipal à realidade financeira do Município de Ivaiporã, diante das recentes determinações judiciais. Em virtude do ofício exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho no processo PA 0000631-98-2022.5.09.0000, houve a manutenção do aumento do valor mensal para pagamento dos precatórios trabalhistas para R\$ 636.000,00. Essa obrigação imposta ao Município inviabiliza, no presente momento, a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores no mês de janeiro, conforme anteriormente previsto.

Diante desse cenário, e buscando garantir a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município, propõe-se que o repasse inflacionário aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, de provimento em comissão e pensionistas, seja realizado preferencialmente no mês de maio, considerando a disponibilidade financeira do Município e a necessidade de cumprimento das obrigações orçamentárias.

Cabe ressaltar que a alteração proposta está em consonância com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que regulamenta a revisão geral anual, assegurando assim a manutenção do direito dos servidores, sem distinção de índices, e em conformidade com as condições econômico-financeiras do Município.

Portanto, considerando a relevância e a necessidade da adequação ora proposta, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores para a Emenda em questão, reiterando nosso compromisso com a gestão responsável e transparente dos recursos públicos.

Antecipamos nossos agradecimentos pela colaboração e apoio dos nobres vereadores.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - SECEF
PA 0000631-98.2022.5.09.0000
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IVAIPORA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Desembargador Presidente deste TRT em virtude do requerimento do município registrado sob o id d873763, bem como dos pareceres técnicos da Secef id 847e754 e id 8644ec6.

Curitiba, 10/01/2025

Vanderlei Crepaldi Peres

Diretor de Secretaria

DECISÃO

1. Na decisão id 01a0aab, exarada em 5 de novembro passado, determinou-se o aumento no valor das parcelas mensais destinadas ao pagamento de precatórios nos seguintes termos:

Ante o exposto, sob a regência das normas constitucionais e das Resoluções CNJ 303/2019 e CSJT 314/2021, cumprindo a referida recomendação da C. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (PJeCor-TST-0000337-65.2023.2.00.0500) e adotando o parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ-Consulta-0005032-44.2022.2.00.0000), impõe-se elevar as parcelas mensais devidas pelo, destinadas à quitação de seus precatórios trabalhistas, município e Ivaiporã para o (seiscentos e trinta e seis mil reais), que corresponde a 5% valor de R\$ 636.000,00 (cinco por cento) da média mensal da sua RCL, como detalhado na informação id 847e754.

2. O município de Ivaiporã apresentou manifestação em 3 de dezembro (id d873763), acompanhada de parecer técnico elaborado pela sua Contadoria (Comunicado Interno nº 20/2024).

3. Argumentou, em síntese, que:

3.1 Nem todas as parcelas da RCL, tomadas como base no estudo realizado pela Secef (id 847e754), destinado à definição dos valores relativos às parcelas mensais, poderiam ser consideradas, conforme sustentou a Contadoria Municipal em seu parecer (Comunicado Interno nº 20/2024);

3.2 Do valor global das receitas também deveriam ser deduzidas as despesas com folha de pagamento e encargos legais;

3.3 Deveriam ser consideradas também os débitos habilitados em precatórios expedidos pela Justiça Comum.

4. O município asseverou que “não há como cumprir a determinação *[de elevação do valor da parcela mensal]* sem o comprometimento do funcionamento das atividades da Prefeitura de Ivaiporã”, propondo a elevação dos depósitos mensais para R\$ 275.000,00.

5. Por fim, postulou supletivamente a designação de “audiência com os credores dos precatórios, tendo em vista a autonomia de vontade dos mesmos, sem a qual o acordo originário não teria sido entabulado”.

6. Posteriormente, o município solicitou audiência para melhor expor os seus argumentos e a sua situação financeira, razão pela qual foi realizada audiência perante o r. Juízo Auxiliar da Presidência em Precatórios, no último dia 19 de dezembro.

7. Diante da necessidade de se analisar os documentos e as novas informações apresentadas pelo município, determinou-se o sobrestamento da ordem de elevação das parcelas mensais (id 01a0aab), bem assim a realização de estudo técnico pela Secef.

8. Nesse sentido, as informações adicionais para a instrução do estudo em referência, obtidas pela Secef junto à Contadoria Municipal, foram consolidadas no documento id 203926f, que deu origem à consulta junto ao Município no sentido de “indicar a correção ou incorreção dos números/valores acima”. A Secef atestou, nesse mesmo documento (id 203926f), que o município confirmou a correção dos números/valores indicados no estudo citado.

9. Passa-se à análise dos documentos e informações apresentadas pelo município, bem como das informações juntadas aos autos pela secretaria.

10. Examina-se, inicialmente, a questão relativa ao **valor mínimo a ser disponibilizado para o pagamento de cada parcela mensal**.

11. Nos termos da decisão id 01a0aab, o valor da parcela mensal, até então de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), deveria ser elevado para R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais), com base no estudo técnico id 847e754.

12. O referido estudo foi confrontado pelo município, consoante síntese antes exposta, o que ensejou nova análise técnica pela Secef, juntada aos autos sob o id 8644ec6, na qual se ratificou o valor mínimo a ser pago mensalmente pelo município (R\$ 636.865,15).

13. Como sublinhado no parecer da secretaria, a RCL tem como objetivo precípuo a “obtenção de referência uniforme para o País, em todas as instâncias de governo, para o cálculo de limites de gastos”. Nesse contexto, tendo em vista as múltiplas aplicações e implicações relacionadas à RCL, necessário distinguir e delinear os seus contornos no caso sob exame, em que esse referencial se destina a constituir parâmetro para o pagamento de precatórios.

14. A matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:



§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e **deduzidas:**

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e **nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.** [grifou-se]

15. Importa considerar que a adoção da RCL como parâmetro de pagamento no regime geral de precatórios foi reconhecida expressamente, em 2022, pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos termos da decisão proferida nos autos da Consulta nº 0005032-44.2022.2.00.0000.

16. Não se verifica, nas manifestações do município, qualquer demonstração de que os estudos id 847e754 e id 8644ec6 deixaram de observar as regras constitucionais para a apuração do valor devido. Ademais, o município, em suas argumentações, deixou de apresentar os fundamentos legais e jurisprudenciais passíveis de sustentar a sua tese.

17. Portanto, impõe-se **manter o valor mínimo de cada parcela mensal devida pelo município em R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais)**, sob pena de se afrontar a norma constitucional (CF, art. 100), a decisão do Conselho Nacional de Justiça (Consulta 0005032-44.2022.2.00.0000) e a recomendação da C. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (PJeCor-TST-0000337-65.2023.2.00.050).

18. Oportuno ressaltar que esta Presidência não ignora os impactos da elevação em apreço nas finanças do município e suas implicações na gestão pública, como exposto pelo Exmo. Prefeito Municipal em suas manifestações nos autos e na audiência perante o r. Juízo Auxiliar em Precatórios.

19. Contudo, ainda que sensível à questão, a majoração se impõe para o estrito cumprimento das regras constitucionais, das normas e decisões dos C. Conselho Nacional de Justiça e Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem assim das recomendações da C. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, como relatado.



20. Ademais, não se pode perder de vista que a Presidência do Tribunal, em sede de precatórios, exerce função administrativa, cabendo-lhe dar cumprimento às requisições de pagamento que se processam por esse regime, sem ingressar na seara jurisdicional, com os seus contornos decisórios próprios.

21. Não é demasiado lembrar o que preceitua o parágrafo 7º do artigo 100 da Constituição Federal:

O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

22. Examina-se, agora, as **implicações relativas ao pagamento de precatórios expedidos pela Justiça Comum**.

23. O município argumentou que, na apuração dos valores a serem destinados aos pagamentos dos precatórios trabalhistas, devem ser considerados os aportes relativos aos precatórios expedidos pela Justiça Comum.

24. Considere-se, a princípio, que o município se submete ao regime comum de precatórios, com regras distintas do regime especial, notadamente quanto à unificação das listas de precatórios de todos os Tribunais, sob a gestão do Tribunal de Justiça.

25. De toda sorte, conquanto a legislação vigente não trate de eventual necessidade de compatibilização no pagamento de precatórios de múltiplos Tribunais no regime comum, não se pode ignorar que tal situação, que pode repercutir de forma relevante nas finanças do ente devedor, requer exame cuidadoso.

26. No caso, o município reporta a existência de precatórios expedidos pelos Tribunais de Justiça do Paraná e de São Paulo.

27. Entretanto, como revela o estudo id 8644ec6, ratificado (nesse ponto) pelo município na consulta id 203926f, “remanescem pendentes de pagamento, em relação à Justiça Comum, apenas precatórios pertencentes ao orçamento 2025, todos expedidos pelo TJPR, totalizando R\$ 2.898.006,46”, ou seja, precatórios ainda não vencidos.

28. Impõe-se, portanto, sob a regência do artigo 100 da Constituição Federal, verificar a dívida atual do município habilitada em precatórios até o orçamento 2024, retratada no quadro abaixo, elaborado pela secretaria (id 847e754).



Orçamento	Total da dívida (estimativa)
2014	5.338.493,54
2015	8.108.086,89
2016	3.006.201,25
2017	237.635,01
2019	286.478,22
2020	54.398,90
Subtotal 1	17.031.293,82
2024	175.870,68
2025	144.967,26
2026	246.645,01
Subtotal 2	567.482,95
Total	17.598.776,77

Subtotal 1: precatórios objeto do acordo

Subtotal 2: precatórios sem acordo



29. Observa-se que a dívida do município em precatórios trabalhistas, até o orçamento 2024, equivale a R\$ 17.207.164,50 (em valores históricos, passíveis de atualização).

30. Logo, a quitação desse passivo (até o orçamento 2024), caso se admita a tese de compatibilização no pagamento de precatórios expedidos por múltiplos Tribunais no regime comum, deve preceder ao pagamento dos precatórios do orçamento 2025 e seguintes, sob pena de violação da regra expressa no citado artigo 100.

31. Consequentemente, o **valor reconhecido para cada parcela mensal (R\$ 636.000,00)** deve ser destinado integralmente à quitação dos precatórios trabalhistas pertencentes ao **orçamento 2024 e anteriores**.

32. Oportuno esclarecer que não se ingressa no mérito do pagamento de precatórios expedidos por outros Tribunais, o que, por óbvio, escapa da competência desta Presidência. Trata-se, tão somente, de se reconhecer os valores que devam ser destinados ao pagamento dos precatórios expedidos pelo TRT9 (parcelas mensais de R\$ 636.000,00, como exposto).

33. Compete ao município de Ivaiporã, querendo, postular junto aos demais Tribunais, como fez neste TRT, eventual adequação no pagamento de precatórios, tendo em vista possível superação do prazo constitucional para o pagamento de precatórios pertencentes a orçamentos futuros, como alerta a secretaria: "Tendo em conta um pagamento mensal de R\$ 636 mil e a evolução da dívida baseada na taxa Selic de 0,91% ao mês (referente a média dos últimos 12 meses), estima-se que a quitação integral dessa parte do débito ocorra em tempo não inferior a 31 meses, como demonstrado na simulação do Anexo 1. Por conseguinte, nesse patamar de parcelas mensais, a quitação integral dos precatórios dos orçamentos até 2024 avançaria nos exercícios 2025, 2026 e 2027".

34. Por fim, no que toca ao pedido de designação de “audiência com os credores dos precatórios, tendo em vista a autonomia de vontade dos mesmos, sem a qual o acordo originário não teria sido entabulado”, sublinhe-se que, como exposto na decisão id 01a0aab, a elevação determinada se dá por disciplina judiciária, cumprindo a mencionada recomendação da C. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (PJeCor-TST-0000337-65.2023.2.00.0500), da qual se extrai o seguinte trecho:

No caso do Município de Ivaiporã, o cronograma de pagamento homologado em 13/6/2019 impedirá a quitação dos precatórios inscritos até o momento com vencimento nos anos de 2024, 2025 e 2026. Isso porque deste acordo de 2019 foram quitados 59 (cinquenta e nove) precatórios e 125 (cento e vinte e cinco) precatórios ainda aguardam pagamento, com a dívida global no valor de R\$11.115.936,73 (onze milhões cento e quinze mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), de acordo com as informações encaminhadas pelo TRT. Respeitado o valor da retenção mensal de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) do FPM, o pagamento da última parcela ocorrerá somente em dezembro de 2029.

De outro tanto, em consulta realizada ao portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constatou-se que o valor que vem sendo retido do Município de Ivaiporã corresponde a 1,44% de sua Receita Corrente Líquida mensal. Por conseguinte, considerando que esse percentual tem sido descontado desde meados de 2019, a Ministra Corregedora-Geral recomenda que o TRT9 promova o reajuste dessas retenções, à luz da Consulta CNJ nº 0005032-44.2022.2.00.0000, visando ao saldamento da dívida em prazo mais reduzido.

35. Ante o exposto, **mantenho a decisão id 01a0aab**, reafirmando os fundamentos que a sustentam, e **determino a elevação do valor de cada parcela mensal destinada ao pagamento de precatórios trabalhistas para R\$ 636.000,00 (seiscentos e trinta e seis mil reais).**

36. Para o cumprimento da decisão, determino à secretaria:

36.1 Intime o município de Ivaiporã nos autos do processo administrativo PJe-PA 0000631-98.2022.5.09.0000;

36.2 Junte cópia da presente decisão em todos os autos de precatório pertencentes ao orçamento 2024 e anteriores, intimando-se os credores;

36.3 Junte cópia da presente decisão em todos os autos de precatório pertencentes ao orçamento 2025 e seguintes, intimando-se os credores, considerando as implicações na evolução dos pagamentos desses créditos.

37. Com o decurso de prazo, cumpra-se a decisão.

CURITIBA/PR, 11 de janeiro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF
Desembargador Presidente do TRT9





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 6/2025

Ivaiporã, 21 de janeiro de 2025.

Senhora Procuradora,

Venho por meio deste requerer Parecer Jurídico referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, de autoria do Prefeito Municipal, mais precisamente a respeito da quebra de interstício mínimo de dez dias para aprovação desta proposta, conforme previsto na alínea 'b', do § 2º, do art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

Importante frisar que o Poder Executivo tem urgência na aprovação desta proposta, segundo a justificativa em anexo, por isto a necessidade da quebra do referido interstício.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar à Vossa Senhoria protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,


Ilson Donizete Gagliano
Presidente do Poder Legislativo

Ilustríssima Senhora
Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello,
Procuradora Jurídica,
Câmara de Vereadores de Ivaiporã,
Ivaiporã - PR.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 01/2025 - PJ

Consulente: Presidente do Legislativo

Assunto: Análise sobre a possibilidade de dispensa de interstício mínimo de 10 (dez) dias para votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025



I. Relatório

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, em 21/01/2025, o Ofício nº 6/2025, subscrito pelo Presidente do Poder Legislativo, Senhor Ilson Donizete Gagliano, solicitando a emissão com urgência de parecer jurídico sobre a possibilidade de quebra do interstício mínimo de 10 (dez) dias para a votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, conforme disposto na alínea 'b' do § 2º do art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

A motivação para tal solicitação é a urgência apresentada pelo Poder Executivo, segundo a justificativa acompanhando a proposta.

II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a opinião jurídica exarada nesta resposta **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Dito isso, cumpre mencionar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 é de autoria do Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 94, II da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "*Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: (...) II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*"

Segundo a sua justificativa:

"A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo adequar a legislação municipal a realidade financeira do Município de Ivaiporã, diante das recentes determinações judiciais. Em virtude do ofício exarado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho no processo PA 0000631-98-2022.5.09.0000, houve a manutenção do aumento do valor mensal para pagamento dos precatórios trabalhistas para R\$ 636.000,00. Essa obrigação imposta ao Município inviabiliza, no presente momento, a concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores no mês de janeiro, conforme anteriormente previsto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Diante desse cenário, e buscando garantir a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município, propõe-se que o repasse inflacionário aos servidores públicos municipais, ativos, inativos, de provimento em comissão e pensionistas, seja realizado preferencialmente no mês de maio, considerando a disponibilidade financeira do Município e a necessidade de cumprimento das obrigações orçamentárias.”

Em que pese a necessidade de cumprimento das obrigações orçamentárias justificada pelo Executivo Municipal, entende-se que a pretendida dispensa de interstício mínimo para votação da proposta de emenda a LOM é juridicamente inviável, e, caso levada a efeito, poderia culminar em aprovação de norma eivada de vício formal de inconstitucionalidade.

Isso porque tal pretensão fere disposição expressa do art. 29¹ da Constituição Federal, art. 16² da Constituição do Estado do Paraná, e também, conforme já mencionado, da alínea ‘b’ do § 2º do art. 1º da Lei Orgânica Municipal.

Tais dispositivos refletem normas estruturantes do Estado, como os referentes ao processo legislativo, cuja replicação é obrigatória nas Cartas Estaduais e Municipais, consoante o preceito da simetria constitucional.

Esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme demonstrado a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE Nº 013/2018, QUE REVOGOU NORMAS QUE INSTITUÍAM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS, O 13º SUBSÍDIO E O TERÇO DE FÉRIAS AOS PARLAMENTARES MUNICIPAIS, BEM COMO O 13º SUBSÍDIO E O TERÇO DE FÉRIAS AO PREFEITO, AO VICE-PREFEITO E AOS SECRETÁRIOS DA URBE. PRELIMINAR. PARCIAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS NA PEÇA VESTIBULAR. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE CONTROLE QUE EXIGE O INTERVALO MÍNIMO DE 10 (DEZ) DIAS ENTRE OS DOIS TURNOS PARA A

¹ “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

² “Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos (...)”





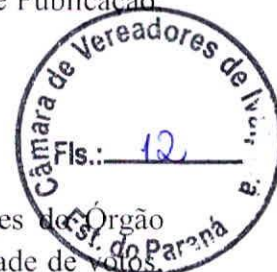
CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

INSTITUIÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, MODIFICAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SESSÕES DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA REALIZADAS NO MESMO DIA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA "EX NUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - 0037255-05.2022.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA - J. 25.04.2023) (TJ-PR - ADI: 00372550520228160000 * Não definida 0037255-05.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 25/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/05/2023)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade para o fim de DECLARAR INCONSTITUCIONAL a Emenda nº 18/2009 à Lei nº 151/90, do Município de Ortigueira, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 18/2009 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO DA NORMA - INTERSTÍCIO DE 04 DIAS ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA VOTAÇÃO LEGISLATIVA - OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 16, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NORMA QUE DETERMINA UM INTERVALO DE 10 DIAS ENTRE AS SESSÕES DE VOTAÇÃO - VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO DE FORMAÇÃO DA LEI - EFEITO PROSPECTIVO À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - SEGURANÇA JURÍDICA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1310958-1 - Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - - J. 15.02.2016)

(TJ-PR - ADI: 13109581 PR 1310958-1 (Acórdão), Relator: Antonio Loyola Vieira, Data de Julgamento: 15/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1749 29/02/2016)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 01/2018 QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 100-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (PR) - NORMA QUE IMPÕE AO PODER EXECUTIVO OBRIGATORIEDADE DE EXECUTAR AS EMENDAS PARLAMENTARES À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE - PRELIMINARES - PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - APENAS AS NORMAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (CE ART. 101, VII, F) - OBJETO DE CONTROLE TÃO SOMENTE DAS NORMAS IMPUGNADAS ESPECIFICAMENTE PELO AUTOR DA AÇÃO - MÉRITO - **PROCEDIMENTO LEGISLATIVO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA QUE NÃO OBSERVOU O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 10 DIAS ENTRE AS SESSÕES DE VOTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 110-A QUE AINDA TIPIFICOU, COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE, A NÃO EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES - MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO - ARTIGO 22, INCISO I, DA CF C/C ARTIGO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS** CARACTERIZADAS - AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, **NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE** - (TJPR - Órgão Especial - 0064819-61.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO - J. 26.05.2020) (TJ-PR - Desaforamento de Julgamento: 00648196120198160000 PR 0064819-61.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Clayton Coutinho de Camargo Desembargador, Data de Julgamento: 26/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/05/2020)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III. Conclusão

Ante todo o exposto, opina-se pela impossibilidade jurídica de dispensa do interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões de votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

É o parecer, **S.M.J.**

Ivaiporã, 22 de janeiro de 2025.

INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO MELLO
Digitally signed by INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO MELLO
Date: 2025.01.22 09:25:29 -03'00'

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora

OAB/PR 58.316





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 7774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivpa@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizarem-se no dia 22 de janeiro de 2025, às 11:30 horas, para apreciação das seguintes matérias:

- 1 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025. Autoria: Prefeito. Súmula: Altera o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (1º turno de votação)
- 2 – Projeto de Lei nº 1/2025, do Legislativo. Autoria: Todos os Vereadores. Súmula: Concede reajuste, a título de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, e dá outras providências. (1ª e 2ª votação)
- 3 – Projeto de Resolução nº 1/2025. Autoria: Mesa Diretiva. Súmula: Dispõe sobre o Instrumento da Programação Financeira e cronograma mensal de despesa para o Legislativo Municipal referente ao exercício financeiro de 2025. (1ª e única votação)
- 4 – Projeto de Resolução nº 2/2025. Autoria: Mesa Diretiva. Súmula: Ficam os senhores Presidente, Vereadores e Funcionários deste Poder Legislativo com direito a receberem diárias constantes da Lei nº 2.114/2012 a partir do dia 1º de fevereiro de 2025 à 31 de dezembro de 2025. (1ª e única votação)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (21/01/2025).

Ilson Donizete Gagliano
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Vice-Presidente

Rodrigo Cordeiro M. Santos
1º Secretário

Valdeci Rodrigues Dias
2º Secretário

Alex Sandro G. Fonseca
Vereador

Emerson S. Bertotti
Vereador

Fernando R. Dorta
Vereador

Levi I. Schuindt
Vereador

Sérgio Martins de Oliveira
Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 2/2025

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso II da Lei Orgânica do Município

CONVOCA:

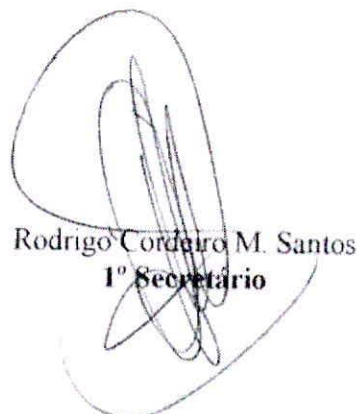
Os Nobres Edis para uma Sessão Extraordinária a realizar-se no dia 1º de fevereiro de 2025, às 8:45 horas, para apreciação da seguinte matéria:

1 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2025. Autoria: Prefeito. Súmula: Altera o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná. (2º turno de votação)

Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025).

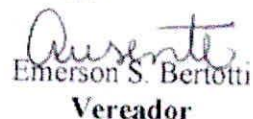

Ilson Donizete Gagliano
Presidente

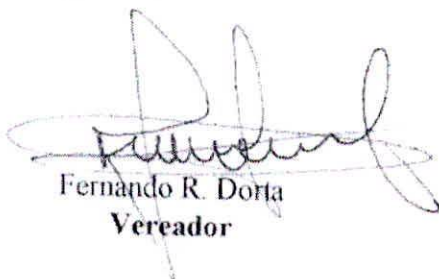

Ailton Stipp Kulcamp
Vice-Presidente


Rodrigo Cordero M. Santos
1º Secretário


Valdecir Rodrigues Dias
2º Secretário


Alex Sandro G. Fonseca
Vereador


Emerson S. Bertotti
Vereador


Fernando R. Dorta
Vereador


Levi I. Schuindt
Vereador


Sérgio Martins de Oliveira
Vereador

